

DECISÃO N° 3360399

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.445122/2020-24

Autuada: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A

AIS n.: 1584428205

Expediente do Recurso n.: 4912853/22-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 87, Vol. I, SEI 2475864), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no

que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à alegação da Recorrente de que não estava obrigada a cumprir o determinado na Notificação, emitida pela Autoridade Sanitária, ressalta-se que a infração ocorreu em um período de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, em decisão de primeira instância, foi realizado o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS com inclusão do artigo 4º da Resolução RDC n. 21/2008, vigente à época. De acordo com a legislação sanitária, sempre que, mediante análise das informações em saúde realizada pelo Ministério da Saúde, for identificado risco à saúde que configure uma situação de emergência de saúde pública de importância internacional, as medidas sanitárias estabelecidas serão adotadas de forma a garantir sua aplicabilidade nas áreas de fluxo de viajantes. Além disso, define como responsabilidade das administradoras de aeroportos, o apoio e viabilização da divulgação e comunicação das medidas sanitárias (inciso V, art. 17, Resolução n. RDC nº 21/08), e outras de interesse para a saúde pública, preconizadas pela autoridade sanitária federal.

Neste sentido destaca-se que a Recorrente não refuta a conduta irregular, objeto do Auto de Infração Sanitária em epígrafe e desconsidera o cenário epidemiológico que exigia o cumprimento das medidas que visavam garantir a saúde coletiva. Nesse contexto, a Recorrente deixou de cumprir sua responsabilidade de apoiar medidas de proteção à saúde pública, desrespeitando normas sanitárias e exigências legais.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi arbitrada dentro dos limites trazidos pelo art. 2º, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 6.437 de 1977, considerando o porte da recorrente (Grande Porte - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário (alto) da conduta irregular.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/12/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3360399** e o código CRC **020BACE1**.
